



CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL (REDAÇÃO FINAL)

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo de Encanto, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para estabelecermos um Estado de Direito Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica de seus mais prementes problemas, internos e externos; Promulgamos sob a proteção de DEUS a seguinte: **CONSTITUIÇÃO DE ENCANTO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIDADE INTEGRANTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Encanto, formado pela união indissolúvel de seus distritos, constitui-se em Unidade de Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a Soberania, a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

Art. 2º - Todos os cidadãos são iguais perante a Lei.

Art. 3º - Fica assegurado a todos os cidadãos nascido ou residentes neste município, todas as garantias fundamentais dos direitos e deveres individuais e coletivos contidos na Constituição Federal e as seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e deveres nos termos desta e da Constituição Federal.

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei;

III – Ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

IV – É livre a manifestação de pensamento;



- V – É assegurado o direito de resposta e indenização por dano material ou moral;
- VI – São invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas.
- VII – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém pode nela penetrar sem o consentimento do dono, salvo para prestar socorro em desastres, ou ainda durante o dia por determinação judicial
- VIII – É livre a locomoção no território municipal, podendo qualquer pessoa nele entrar, permanecer e sair com seus bens;
- IX – Todos podem reunir-se pacificamente em locais abertos ao público, independentemente de autorização;
- X – É plena a liberdade de associação com fins pacíficos;
- XI – A criação de Associações, Sindicatos e Cooperativas independem de autorização, vedada a interferência do Município e seu funcionamento;
- XII – As Associações e Sindicatos só poderão ser dissolvidos por determinação judicial, depois de passado em julgamento.
- XIII – É assegurado a participação individual ou de empresas municipais e concorrência de obras (coletivas) públicas locais;
- XIV – O Município a exemplo do estado promoverá na forma da Lei a defesa do consumidor dando incentivo ao mercado local sem com tudo interferir no processo natural da economia.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO

Art. 4º - São direitos individuais e invioláveis do cidadão de Encanto, além dos contidos na Constituição Federal mais os seguintes:

- I – Não haverá prisão indevida de cidadãos do Município dentro seu território, nem tortura policial;
- II – Ninguém será preso dentro do Município senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judicial competente;
- III – A prisão de qualquer pessoa dentro do Município será comunicada imediatamente ao juiz competente e a família do preso.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 5º - São direitos sociais públicos, a saúde, a educação, a segurança, a Previdência Social, o lazer, a proteção a maternidade, a infância e aos desamparados.

Art. 6º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício:

- I – Proteção do emprego contra despesas sem justa causa, o que preverá indenização compensatória;



- II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- III – Piso salarial proporcional a extensão e complexidade do trabalho ou função;
- IV – Irredutibilidade do salário e garantia do mesmo para prestação de serviços variados, de caráter não empregatício;
- V – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral do mês de dezembro de cada ano;
- VI – Remuneração do trabalho noturno além do diurno em termos proporcionais as condições de insalubridade;
- VII – Salário família para os dependentes legais do empregado;
- VIII – Jornada de trabalho nunca superior a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais;
- IX – Repouso semanal e feriados remunerados.
- X – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais da remuneração percebida no último mês de trabalho;
- XI – Remuneração do trabalho extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- XII – No caso de dispensa por justa causa aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 30 (trinta) dias remunerados;
- XIII – Licença a gestante de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo do emprego e salário;
- XIX – É livre a Associação Profissional ou Sindical, cabendo as mesmas o direito de defesa da categoria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 7º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - Todo poder emana do povo por meio de representantes eleitos pelo povo com mandato fixo.

Art. 9º - A Organização Político Administrativa do Município de Encanto, Estado do Rio Grande do Norte compreende a sede do Município, os povoados, Distritos, Comunas organizados, que juntas formam um todo indivisível territorial e geograficamente, autônomo nos termos desta Lei e da Constituição Federal.

§ Único – Os distritos podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos distritos mediante aprovação por plebiscito da população interessada ou por lei complementar.



Art. 10º - É vedado ao Município estabelecer culto religioso ou Igrejas, subvencioná-las ou embaraçar seu funcionamento, ou manter com elas relação de dependência ou aliança, ressalvado colaboração de interesse público.

Art. 11º - São bens do Município, os constituídos por todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertence.

Art. 12º - Compete ao Município:

I – Manter relação com os demais municípios e participar de organizações intermunicipais de interesse mútuo;

II – Decretar estado de calamidade pública;

III – Elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – Elaborar os serviços de instalação de energia elétrica e do potencial hidráulico para irrigação, em convênio com o estado e outras entidades;

V – Colaborar no transporte de estudantes carentes para outros centros. (Será definido por Lei Complementar).

VI- Planejar defesa contra calamidade pública, especialmente secas e inundações;

VII – Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, como habitação e saneamento básico;

VIII – Zelar pela guarda das leis, instituições e conservar o patrimônio público municipal;

IX – Colaborar com o estado no cuidado com a saúde pública assistencial local.

TÍTULO IV DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Município de Encanto Estado do Rio Grande do Norte reger-se-á por esta Lei orgânica votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tendo por base os seguintes preceitos:

I – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada mediante pleito direto e simultâneo em todo o país;

II – Posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III – Número de Vereadores proporcional a população, observada a Constituição Federal;

IV – Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fixada pela Câmara Municipal observada a Constituição Federal;

V – Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, ações e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município;



- VI – Proibição e incompatibilidades no exercício do mandato, similares aos membros do Congresso Nacional e Assembléias Estaduais conforme a Constituição Federal;
- VII – Cooperação das Associações de classe e entidades públicas na Administração;
- VIII – Iniciativa popular de projetos de Lei de interesse local através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado total;
- IX – Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos termos desta e da Constituição Federal;
- X – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- XI – Legislar somente sobre assuntos de interesse publico local;
- XII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas no prazo fixado em lei, através de balancetes;
- XIII – Criar, organizar e suprimir distritos, observada esta e a Constituição Federal;
- XIV – Organizar e prestar diretamente ou através de concessões, serviços publicos locais;
- XV – Manter com cooperação do Estado e da União programas de Educação Pré-Escolar de Ensino Fundamental e serviços de atendimento à saúde local.
- XVI – Promover a proteção do patrimônio publico histórico e cultural observada a legislação estadual e federal;
- XVII – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local mediante controle externo, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 14º - A Administração Pública direta e indireta ou funcional de qualquer dos poderes obedecerá os princípios de legalidade e pessoalidade, moralidade, modernidade e publicidade.

§ Único – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 15º - São princípios fundamentais do Município de Encanto:

- I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento social local;
- III – Erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais locais;
- IV – Promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 16º - A Unidade Municipal de Encanto Estado do Rio Grande do Norte rege-se-á em suas relações intermunicipais pelas seguintes normas:



- I – Independência e autonomia;
- II – Respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos;
- III – Auto-determinação de seu povo;
- IV – Não intervenção interna e externa;
- V – Igualdade entre os distritos, bairros e povoados;
- VI – Solução pacífica dos conflitos e defesa da paz;
- VII – Repúdio ao terrorismo, racismo e discriminação.

Art. 17º - Compreende a Administração Pública normas legais e técnicas nos seguintes termos:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos cidadãos que preencham o requisitos estabelecidos em lei;
- II – A investidura em cargos e empregos públicos dependem de aprovação em concursos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja cargos de confiança;
- III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável por igual período conforme a Constituição Federal;
- IV – Os cargos de confiança em funções de comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos da carreira técnica profissional e administrativa;
- V – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação profissional ou sindical;
- VI – O direito de greve será exercido por todos os termos e nos limites definidos em lei;
- VII – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego ou função pública.

Art. 18º - O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre as questões exclusivamente de interesse local;
- II – Elaborar o plano diretor e desenvolvimento integrado;
- III – Elaborar o orçamento anual;
- IV – Criar, instituir e suprimir distritos;
- V – Instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;
- VI – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII – Planejar o uso e ocupação do solo;
- VIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento exoneamento urbano e rural;
- IX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento diversos.

Art. 19º - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do



Município, do estado Federado e da União.

Art. 20º - A competência suplementar será exercitada na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

TÍTULO V DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal com observância no seguinte:

I - A Câmara é composta por Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto em sistema proporcional com mandato de quatro anos;

II – O número de Vereadores será estabelecidos por lei complementar proporcional a população nos termos desta e da Constituição Federal.

Art. 22º - A eleição da mesa diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano da mesma legislatura com posse imediata, não sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo.

§ Único – Em caso de empate será considerado vencedor o mais idoso dos concorrentes para o respectivo cargo.

Art. 23º - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor junto a Câmara assuntos de interesse público, esta o receberá em seção previamente designada.

Art. 24º - São competências da Câmara:

I – Dispor com sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município;

II – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, e apossar o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara no cargo, quando a ausência exceder a 30 (trinta) dias;

III – Sustar atos do poder Executivo quando estes transcederem as normas legais e a Constituição;

IV – Fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores observada a Constituição Federal;

V – Fiscalizar e acompanhar atos do Poder Executivo;

VI – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, com parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado;

VII – Convocar o Prefeito para prestar informações sobre atos de sua administração;

VIII – Autorizar referendo e convocar plebiscito.



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 25º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliados pelos secretários municipais.

Art. 26º - São normas e princípios fundamentais e legais as seguintes:

I – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito simultaneamente conforme esta e a Constituição Federal;

II – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

III – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seção solene da Câmara Municipal, ambos prestando compromisso de cumprir esta Constituição e zelar pelas leis, honrando a Constituição Federal e Estadual, bem como de promover o bem geral do povo que governará;

IV – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo, o Vice-Prefeito

V – O Vice-Prefeito além de outras atribuições conferidas em lei auxiliará o prefeito em missões especiais sempre que convocado;

VI – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos, será chamado ao exercício do poder Executivo o Presidente da Câmara;

VII – Vagando os dois cargos far-se-á eleição noventa dias após a última vaga aberta;

VIII – Se a vacância ocorrer no último ano de mandato, a Câmara elegerá um de seus membros para completar o mandato até a próxima eleição geral;

Art. 27º - O Poder Executivo poderá efetuar contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28º - Lei do Executivo fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 29º - São competências do Prefeito:

I – Nomear e exonerar os secretários municipais;

II – Exercer com auxílio dos secretários a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – Sancionar, publicar e fazer cumprir as leis;

IV – Vetar total ou parcialmente projetos de lei;

V – Dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na forma da Lei;

VI – Enviar a Câmara o Plano plurianual de desenvolvimento, o projeto de



orçamento previsto nesta e na Constituição Federal;
VII – Prestar anualmente à Câmara até sessenta dias após o início da legislatura as contas referentes ao ano anterior;
VIII – Prover e extinguir cargos públicos municipais;
IX – Editar medidas provisórias que serão votadas pela Câmara até 30 (trinta) dias de sua emissão.

Art. 30º - São crimes de responsabilidade exclusiva do Prefeito, os que atentem contra esta Constituição, a Constituição Estadual e Federal, bem como o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário, além do descumprimento das decisões destes dois poderes e da lei orçamentária.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 31º - Os secretários municipais são auxiliares diretos do Prefeito e do Vice-Prefeito e serão escolhidos entre cidadãos no exercício dos plenos direitos políticos e sociais.

Art. 32º - Compete aos secretários municipais entre outras atribuições conferidas em lei o seguinte:

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração pública municipal na área de sua competência;
- II – Referendar atos e medidas do Prefeito, expedindo instruções para o fiel funcionamento dos mesmos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão nos órgãos da Administração Pública;
- IV – Praticar os atos e atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 33º - O município poderá instituir tributos, taxas, impostos em razão de serviços públicos prestados ao contribuinte;

Art. 34º - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

- I – Pela contribuição de melhorias e obras públicas;
 - II – Sobre a propriedade territorial urbana;
 - III – Sobre transmissão inter-vivos ou por ato oneroso de bens imóveis;
 - IV – Sobre serviços de qualquer natureza;
 - V – Sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel.
- § Primeiro – Os impostos terão caráter pessoal e graduação segundo a



capacidade econômica do contribuinte.

§ Segundo – Cabe a lei complementar fixar alíquotas máximas dos impostos, taxas ou contribuições de melhorias.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - A Ordem Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas do poder público e da sociedade destinados a assegurar os direitos a todos os cidadãos, observado o seguinte:

I – Compete ao poder público nos termos da lei, organizar e manter a seguridade social;

II – A seguridade social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes do orçamento municipal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 36º - A saúde é direito de todos e dever do município garantida mediante política que vise a redução do risco de doenças, observado o seguinte:

I – São de relevância pública as ações de serviços de saúde, cabendo ao poder público local dispor sobre sua regulamentação.

II – O Município contribuirá com o sistema único de saúde em convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 37º - A educação é direito de todos e dever do município e da família e será promovida e colaborada com a sociedade visando o pleno desenvolvimento do cidadão e em especial da criança, observado o seguinte:

I – Haverá igualdade e condições para o acesso à escola com prioridade para a pré-escola como dever do município;

II – O município aplicará 25% do seu orçamento na manutenção e desenvolvimento educacional com prioridade para o ensino básico e primário;

III – Será criado o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV – Estruturação da carreira e garantia dos direitos inerentes à profissão;

V – Direito a licença especial e curso ou treinamento para aperfeiçoamento do professor;



- VI – Direito a regência de classe e mudança de nível, inclusive para bibliotecária;
- VII – Haverá estabilidade no emprego, com os mesmos direitos e benefícios para todos;
- VIII – Garantia de salários compatível com a função de primeiro segundo e terceiro grau.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 38º - O município a exemplo do Estado e da União cuidará da preservação e controle das atividades que possam prejudicar o meio ambiente local, observando o seguinte;

- I – Restrição a importação ou fabricação e uso de agrotóxico prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente;
- II – Garantir no plano de crescimento e desenvolvimento urbano áreas específicas para preservar a natureza e a ecologia;
- III – Fica proibido o acúmulo de lixo em áreas próximas à cidade, vilas, bairros ou locais que venham causar danos aos cidadãos;
- IV – Fica proibida a pesca predatória nos açudes e lagos públicos do município;
- V – Controle na política de extração das reservas naturais e do abatimento de animais para consumo, quando este se tornar predatório.

CAPÍTULO V DA AGRICULTURA

Art. 39º - O município a exemplo do Estado e da União, promoverá e incentivará o desenvolvimento da atividade agrícola municipal, dentro de sua competência e condições legais, observando o seguinte:

- I – Será criado um Conselho Municipal de desenvolvimento rural, regulamentado por lei complementar, que assegurará a participação popular no planejamento, execução e acompanhamento da política agrária, agrícola e de abastecimento;
- II – O pequeno produtor rural será definido por legislação federal;
- III – O município destinará 10% (dez por cento) de seu orçamento para incentivo e subsídio à atividade agrícola.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40º - Lei do Executivo disporá sobre finanças publicas, orçamento e plano plurianual de diretrizes, programas e metas administrativa.

Art. 41º - O Poder Executivo publicará no final de cada semestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 42º - Os créditos suplementares e extraordinários autorizados pelo poder Legislativo terão vigência no exercício do ano em curso.

Art. 43º - A abertura de créditos especiais somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, de caráter emergencial.

Art. 44º - Os recursos orçamentários transferidos a crédito de Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 45º - Despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão ultrapassar limites fixados nesta e na Constituição Federal.

Art. 46º - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal tem por objetivo ordenar o plano de funções sociais do município.

Art. 47º - O plano diretor de desenvolvimento aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 48º - As desaprovações para interesse público serão feitas mediante prévia indenização em dinheiro.

Art. 49º - É facultado ao poder público municipal nos termos desta e da Lei Federal exigir do proprietário de solo urbano promover seu adequado aproveitamento em tempo determinado.

Art. 50º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á na mesma data e percentuais sem distinção de cargos ou funções.

Art. 51º - A remuneração dos membros do Poder Legislativo não poderá ser superior a dos membros de Poder Executivo.

Art. 52º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis conforme esta e a Constituição Federal.

Art. 53º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e funções.

Art. 54º - Lei Municipal, do Executivo definirá plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais.



Art. 55º - As obras públicas, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 56º - O servidor público municipal se aposentará aos 30 (trinta) anos de serviços, exceto os membros do magistério (professores), estes aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço; ou ainda por invalidez, a qualquer tempo.

Art. 57º - A segurança pública e estado de defesa das instituições e do povo, é dever do município, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para preservação da ordem pública, segurança das pessoas, do patrimônio público e particular através dos poderes públicos locais auxiliados pelos meios técnicos ou sejam: polícias militares, civil e corpo de bombeiro, bem como pelos cidadãos.

Art. 58º - Os Agentes Políticos do Município de Encanto no exercício do mandato, e o poder público contribuirão em partes iguais para carteira previdenciária instituída pela Lei Estadual Nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59º - Esta Constituição só poderá ser emendada, reformada ou reedigida 12 (doze) meses após sua promulgação.

Art. 60º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão obrigados sob pena da lei a jurar, cumprir e fazer cumprir esta Constituição.

Art. 61º - Todo Projeto de Emenda ou alteração desta Constituição, em qualquer modificação de seus Títulos, Capítulos, Artigos, Incisos e Parágrafos só será possível mediante sua aprovação por dois terços dos membros do Poder Legislativo, ou seja, da Câmara Municipal.

Art. 62º - Todas as diretrizes, metas e ordenamentos desta Constituição serão regulamentados e assegurados em leis complementares, que terão o prazo de um ano para sua elaboração; bem como no funcionamento normal dos poderes constituídos, e ainda mediante o reclame populacional e a recorrência ao Poder Judiciário.

Art. 63º - Esta Constituição elaborada e subscrita por todos os Vereadores que integram o Poder Legislativo local, ou seja, a Câmara Municipal de Encanto Estado do Rio Grande do Norte entrará em vigor na data de sua promulgação e



publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 64º - Esta Constituição em seu texto original, é formada pelo seguinte conteúdo:

I – 07 (sete) títulos;

II – 17 (dezesete) capítulos;

III – 64 (sessenta e quatro) artigos;

IV – 145 (cento e quarenta e cinco) incisos;

V – 06 (seis) parágrafos.

PELA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL,

Francisco Edson da Costa – Relator Geral

ENCANTO (RN), EM 30 DE MARÇO DE 1990.

João Morais Bezerra – Presidente

Geraldo de Souza Nunes – Presidente Adjunto

Francisco Edson da Costa – Rel. Geral

Valdécio Januário do Rego - 1º Secretário

José Carlos Filho - 2º Secretário (In memória)

Francisco José de Oliveira – Có-Presidente

Adebaldo Vieira de Medeiros – Có-Presidente

Francisco Sales Marcelino



Mário Cândido da Silva

Encanto, Estado do Rio Grande do Norte, Sala da Comissão de Redação Final,
em 08 de abril de 1990.

TERMO DE COMPROMISSO

Prometo, honrar, defender, cumprir e fazer cumprir esta CONSTITUIÇÃO, bem como zelar pela defesa das Leis vigentes do País, Estado e Município, tendo como princípio fundamental, a preservação da paz e das Instituições Democráticas, a honra da pessoa humana e a proteção da família e da sociedade a qual defendo e represento.

VEREADORES

João Morais Bezerra

Francisco Edson da Costa

Valdécio Januário do Rego

Francisco Sales Marcelino

Geraldo de Souza Nunes

José Carlos Filho (In memória)

Francisco José de Oliveira

Adebaldo Vieira de Medeiros

Mário Cândido da Silva



PREFEITO

Oswaldo Januário do Rego

VICE-PREFEITO

Antonio Fernandes Neto

MENSAGEM DO RELATOR

EANNE FRANK, aos 18 anos de idade, foi morto inocentemente, queimado nas Câmaras Crematórias do Nazismo; óh quão bruta e contraproducente é a guerra.
Defenda então a paz.

Francisco Edson da Costa